

f. O militar que esteja sendo processado por crime de deserção, mesmo após o término do período a que estava obrigado, não deverá ser licenciado até a solução final do processo, permanecendo na situação de **sub judice**, publicando-se tal situação em BI da OM.

g. O militar, prestando o serviço militar inicial e que esteja respondendo a Inquérito Policial Militar ou a processo no Foro Militar, **que não seja por deserção**, deverá permanecer na sua Unidade, não lhe sendo aplicável, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço e nem o licenciamento (art. 31 e art.34 da Lei do Serviço Militar; Parecer nº S-17, de 12 Fev 86, da Consultoria Geral da União; e art. 145 do RLSM). No entanto, passado o período de prestação de serviço militar inicial (12 meses), o militar poderá ser licenciado normalmente, devendo-se, previamente, tal ato ser informado à autoridade judiciária que estiver conduzindo o processo.

h. Aos militares incluídos na 3ª Turma de Licenciamento deverão ser concedidas as férias regulamentares, conforme o previsto no § 1º do art. 443 do RISG.

i. Os art. 430 e art. 431 do RISG prevêem os procedimentos a serem adotados com os militares não estabilizados que, ao término do tempo de serviço militar inicial, ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, forem considerados “incapazes temporariamente para o serviço do Exército”.

j. Os Certificados de Reservista (CR) deverão ser entregues no dia do licenciamento, com especial atenção ao tempo de serviço (ano, mês e dia) a ser registrado.

k. Os militares a serem licenciados deverão ser instruídos quanto aos “DEVERES DO RESERVISTA”, conforme previsto no Capítulo XXX, do RLSM.

l. As OM deverão remeter à Justiça Eleitoral a relação dos militares licenciados e engajados, com as seguintes informações:

- 1) número do Título de Eleitor;
- 2) nome completo (sem abreviaturas);
- 3) nome completo dos pais (sem abreviaturas);
- 4) data de nascimento; e
- 5) data de licenciamento ou engajamento.

#### PORTARIA Nº 256-DGP, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova as Instruções Reguladoras sobre Contribuição e Indenização para o Fundo de Saúde do Exército por Militares em Licença para Tratar de Interesse Particular (IR 30 - 41).

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria nº 191, de 20 de abril de 2004 e art. 1º da Portaria do Comandante do Exército nº 795, de 22 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras sobre Contribuição e Indenização para o Fundo de Saúde do Exército por Militares em Licença para Tratar de Interesse Particular (IR 30 – 41), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÕES REGULADORAS SOBRE CONTRIBUIÇÃO E INDENIZAÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO POR MILITARES EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (IR 30 – 41)**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	1º
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS .....	2º/5º
CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES .....	6º
CAPÍTULO IV - DAS INDENIZAÇÕES .....	7º/8º
CAPÍTULO V - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS .....	9º/16

Anexos:

ANEXO A - MODELO DE DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE BENEFICIÁRIO DO FUSEx PARA OS CASOS DE LTIP (TITULAR E DEPENDENTE)

ANEXO B - MODELO DE RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS OBRIGATÓRIAS PARA O FUSEx POR MILITARES EM LTIP (UV)

**INSTRUÇÕES REGULADORAS SOBRE CONTRIBUIÇÃO E INDENIZAÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO POR MILITARES EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (IR 30 - 41)**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º Estas IR têm por finalidades estabelecer as condições de atendimento e os procedimentos para a contribuição e a indenização para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) por militares em Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

**CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS**

Art. 2º O militar em LTIP continua como beneficiário do FUSEx e, assim, deve permanecer efetuando as contribuições mensais e as indenizações devidas, de acordo com o previsto nestas IR.

Art. 3º O militar em LTIP terá sua confirmação de beneficiário do FUSEx publicada em Boletim Interno (BI), da Organização Militar (OM) a que estiver vinculado, decorrente de autorização do Comandante da Região Militar (RM) para o início da licença.

Parágrafo único. Da publicação em BI deverá constar:

I - nome completo e identidade do militar;

II - posto ou graduação do militar;

III - transcrição do documento oficial com a nova situação do militar;

IV - nome(s), data(s) de nascimento e identidade(s) do(s) dependente(s) beneficiário(s) do

FUSEx:

V - Precedência e Código Pessoal (Prec e CP); e

VI - datas de início e término da licença.

Art. 4º A OM que possuir militar em LTIP deverá recolher o cartão do FUSEx do beneficiário titular e de seus dependentes.

Art. 5º A fim de comprovar a condição de beneficiário, a OM de vinculação deverá confeccionar uma Declaração Provisória de Beneficiário do FUSEx para o militar beneficiário titular em LTIP, conforme Anexo “A” e para cada dependente beneficiário do FUSEx, válidas por 60 (sessenta) dias, assinadas pelo Comandante (Cmt), Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) da OM de vinculação, habilitando-os à assistência médico hospitalar prestada pelo FUSEx.

Parágrafo único. As declarações provisórias serão renovadas ao final do prazo de 60 (sessenta) dias, desde que o militar esteja em dia com a sua contribuição mensal e tenha recolhido os valores das indenizações de despesas médico hospitalares realizadas.

### CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 6º A contribuição mensal do militar terá o seguinte processamento:

I - o militar beneficiário titular do FUSEx em LTIP deverá buscar os dados necessários ao preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou documento de arrecadação que venha a substituí-la, em sua OM de vinculação;

II - o militar deverá realizar o recolhimento da importância ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), no Fundo do Exército (FEx), utilizando o código que identifica o FUSEx, conforme as normas específicas da SEF vigentes, e apresentar em sua OM de vinculação o comprovante do pagamento da contribuição;

III - a OM de vinculação deverá publicar em BI o valor da contribuição mensal obrigatória do militar em LTIP; e

IV - a OM de vinculação deverá remeter para a RM a relação dos militares que se encontram em LTIP, conforme Anexo “B” destas IR, anexando cópias dos comprovantes de recolhimento, referente à contribuição efetuada.

### CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A indenização das despesas referentes à assistência médico hospitalar prestada ao militar e aos seus dependentes beneficiários terá o seguinte processamento:

I - o saldo devedor, já implantado na Ficha Financeira do militar, quando do início da LTIP, deverá ser recolhido por meio de GRU ou documento de arrecadação que venha a substituí-la, em uma só vez ou em parcelas, obedecendo o valor máximo permitido para desconto mensal do militar.

II - por ocasião do atendimento médico hospitalar, o beneficiário do FUSEx deverá realizar o apuração da despesa;

III - a Unidade Atendente (UAt) deverá confeccionar a GRU e orientar o beneficiário para que realize o recolhimento da indenização devida;

IV - após o recolhimento, o militar deverá entregar as cópias dos comprovantes do pagamento da indenização, na respectiva UAt, a fim de dar continuidade ao atendimento;

V - quando a UAt for Unidade Gestora do FUSEx (UG FUSEx), esta deverá remeter para a RM de vinculação a informação dos militares em LTIP que foram atendidos ou encaminhados, conforme o prescrito no documento que regule o assunto, vigente à época, anexando cópias dos comprovantes de recolhimento, referentes às indenizações efetuadas.

VI - nos casos em que a despesa exceder o valor do documento inicial do encaminhamento ou atendimento, a UAt deverá retificar o referido documento providenciando para que a indenização seja realizada de acordo com o valor final da despesa; e

VII - caso a UAt não seja UG FUSEx, esta deverá encaminhar a documentação citada no inciso V deste art. para a UG FUSEx a que estiver vinculada, que por sua vez seguirá o previsto no inciso V deste art.; e

Art. 8º Quando a despesa indenizável ultrapassar o valor máximo permitido para desconto mensal do militar, o pagamento poderá ser realizado por meio de GRU ou documento de arrecadação que venha a substituí-la, em parcelas mensais que não ultrapassem este limite, respeitando a capacidade de pagamento prevista em regulamentação específica.

## CAPÍTULO V DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 9º A RM deverá consolidar as informações recebidas das OM de vinculação (inciso IV, do art. 6º destas IR) e das UAt/UG FUSEx (incisos V e VI, do art. 7º, destas IR) e remeter à DAP, até o dia 10 (dez) de cada mês, juntamente com as cópias dos respectivos comprovantes de recolhimento.

Art. 10. A Região Militar deverá solicitar ao Comando Militar de Área a que estiver subordinada, a fim de cumprir o previsto no inciso IV, do art. 6º, destas IR, a informação dos militares em gozo da referida licença, pertencentes às OMDS do Cmdo Mil A.

Art. 11. O Cmt/Ch/Dir da OM de vinculação não concederá nova declaração provisória ao militar inadimplente com o FUSEx, não podendo este e seus dependentes serem atendidos com recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único. O pagamento total da dívida em atraso habilitará o militar a receber a declaração provisória expedida pela OM de vinculação para si e para seus dependentes beneficiários.

Art. 12. O militar que, após o término da LTIP, permanecer na folha de pagamento do Exército, receberá o seu cartão do FUSEx e o de seus dependentes e, caso esteja inadimplente, com as contribuições obrigatórias ou com as indenizações de despesas médico hospitalares deverá quitar sua dívida.

Art.13. Caso o militar não cumpra o previsto no artigo anterior, a sua OM de vinculação deverá proceder conforme o disposto na Port nº 008-SEF, de 23 Dez 03 ou outra legislação da SEF vigente que regule o assunto.

§ 1º Nos casos de dívidas referentes às contribuições obrigatórias, recolher em uma só vez ou em parcelas, de acordo com a margem consignável do militar.

§ 2º Nos casos de dívidas referentes às indenizações de despesas médico hospitalares, a UAt deverá informar à OM de vinculação do militar o saldo devedor do mesmo.

§ 3º Caso a OM de vinculação seja uma UG FUSEx, deverá implantar a despesa no Sistema de Implantação de Despesas, vigente à época, para desconto na Ficha Financeira do militar.

§ 4º Caso a OM de vinculação do militar não seja UG FUSEx, esta deverá solicitar à UG FUSEx a que estiver vinculada, o cumprimento do previsto no inciso anterior.

Art. 14. O militar inadimplente com as contribuições obrigatórias ou com as indenizações de despesas médico hospitalares, que após o término da LTIP, não permanecer na folha de pagamento do Exército, deverá quitar sua dívida por meio de GRU ou documento de arrecadação que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Neste caso, a OM de vinculação do militar, deverá proceder conforme o disposto na Port nº 008-SEF, de 23 Dez 03 ou legislação da SEF vigente, que regule o assunto.

Art. 15. O ressarcimento de despesas médico hospitalares realizadas por militares em LTIP deverá seguir o constante das IG 30-32, IR 30-38 e IR 30-40.

Art. 16. Os casos omissos ou duvidosos verificados na aplicação destas IR serão resolvidos pelo Ch DGP, por proposta da DAP.

ANEXO A

MODELO DE DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE BENEFICIÁRIO TITULAR EM LTIP E SEUS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS DO FUSEx

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
C Mil A - G Cmdo - GU  
UNIDADE DE VINCULAÇÃO

DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE BENEFICIÁRIO TITULAR EM LTIP E SEUS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS DO FUSEX

1. Declaro, para fim de prestação de ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, que \_\_\_\_\_ (nome do beneficiário) é beneficiário do FUSEx, por ser \_\_\_\_\_ (condição dependência) de contribuinte titular do FUSEx, de acordo com \_\_\_\_\_ (letra, inciso, parágrafo) do art. \_\_\_\_\_ das IG 30-32 e art. \_\_\_\_\_ das IR 30-39 \_\_\_\_\_ (enquadramento completo, conforme o caso).

2. O contribuinte titular responsável pelas despesas decorrentes da assistência prestada é o \_\_\_\_\_ (nome completo do contribuinte titular do FUSEx), Prec e CP \_\_\_\_\_, Idt \_\_\_\_\_, vinculado à(ao) \_\_\_\_\_ (nome completo da OM de vinculação), CODOM nº \_\_\_\_\_, sediada em \_\_\_\_\_.

3. Esta declaração está sendo fornecida pelo motivo do beneficiário titular encontrar-se em Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), publicada no BI nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, da(o) \_\_\_\_\_ (OM), e tem a validade de sessenta dias, a contar desta data.

Quartel em \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome completo e posto do Cmt, Ch ou Dir da OM de vinculação  
Cargo

Observações:

1) Esta declaração só terá validade com a assinatura pessoal do Cmt, Ch ou Dir OM de vinculação e a “Marca d’água” do Selo Nacional aposta sobre a assinatura, não tendo validade se assinada “no impedimento de” ou mediante carimbo.

2) Os termos LTIP deverão estar em negrito, a fim de ressaltar esta situação quando da apresentação nos setores de atendimento e apreçamento das UAt.

3) Os termos deste modelo poderão sofrer adaptações necessárias, conforme o beneficiário do FUSEx seja titular ou dependente.

**ANEXO B**

**MODELO DE RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS OBRIGATÓRIAS PARA O FUSE<sub>x</sub> POR MILITARES EM LTIP**

**ARMAS NACIONAIS  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO .....  
COMANDO DA \_\_ REGIÃO MILITAR  
UNIDADE DE VINCULAÇÃO**

**RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS PARA O FUSE<sub>x</sub> POR MILITARES EM LTIP**

<b>Posto/ Grad</b>	<b>Nome completo</b>	<b>Prec e CP</b>	<b>Início da Licença</b>	<b>Término da Licença</b>	<b>Valor da contribuição mensal</b>	<b>Mês de referência</b>
<b>TOTAL</b>						

\_\_\_\_\_  
**Nome completo e posto  
Sub Cmt OM de vinculação**

**OBS: ANEXAR DOCUMENTAÇÃO PREVISTA, REFERENTE AOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES.**